



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

4)PL 181/18 – Autor: Ver. Jair Tatto

PARECER Nº 1157/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 03/8/18, PÁGINA 65, COLUNA 02.

PARECER Nº 1589/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 19/10/2018, PÁGINA 79, COLUNA 03.

PARECER Nº 926/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa obrigar a utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares, com capacidade mínima acima de 100 (cem) pessoas no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que os coletes deverão ter a identificação do estabelecimento e serão disponibilizados sem ônus para os seguranças, além de prever penalidades aos estabelecimentos que não observarem o disposto neste projeto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de Substitutivo a fim de: i) adequar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e ii) prever expressamente a sanção pelo descumprimento da norma, eis que, em atenção ao princípio da legalidade, deve ela estar devidamente delineada, não podendo ensejar dúvidas sobre qual seria a penalidade cabível e, menos ainda, ser estabelecida por meio de Decreto.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que se trata de obrigação de fácil fiscalização pelo consumidor, reduzindo a necessidade de deslocar-se agente vistor para o local apenas aos casos para os quais haja denúncia, podendo-se acrescentar a tarefa ao rol usual de atribuições de tais servidores.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de retirar o art. 5º e acrescentar artigo estabelecendo prazo de 120 para a lei entrar em vigor, assegurando tempo necessário para adaptação do setor atingido:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº181/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de coletes refletivos pelos seguranças de casas noturnas, bares, boates e similares, com capacidade para 100 (cem) ou mais pessoas no Município de São Paulo.

Art. 2º Os coletes refletivos terão a identificação do estabelecimento e deverão ser fornecidos aos seguranças pelo estabelecimento, sem ônus.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento multiplicada por R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras sanções, civis, penais ou administrativas, previstas em lei.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 dias após a publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/6/19

Alessandro Guedes (PT) Presidente

Soninha Francine (CIDADANIA) Relatora

Adriana Ramalho (PSDB)

Atílio Francisco (PRB)

Fernando Holiday (DEM) (contrário)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/06/2019, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.